



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600516-76.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DRAP. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido da Renovação Democrática (PRD), no município de Torres.

Conforme a decisão, embora o requerente tenha sido escolhido na convenção partidária, a agremiação deixou de apresentar o devido Demonstrativo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularidade de Atos Partidários (DRAP), “o que é pressuposto lógico para a existência de pedidos de registro, sejam eles individuais ou coletivos.” (ID 45687061)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a decisão “não considerou a possibilidade do erro ou omissão dos atuais dirigentes partidários.” e que houve troca recente de membros do diretório municipal do partido, sendo que os novos deixaram de apresentar o DRAP com intenção de prejudicar os escolhidos na convenção. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45687060)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que o recurso é **intempestivo**.

Com efeito, a sentença objurgada foi publicada no dia 28.08.24 (ID 45687045), ao passo que a interposição do recurso ocorreu 5 dias após, apenas na data de 03.09.24, ou seja, fora do tríduo legal previsto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No mesmo sentido, já decidiu essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude de ausência de comprovação de filiação partidária no prazo legal.
2. O recurso é intempestivo, pois interposto fora do tríduo legal estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 8º, caput, da LC n. 64/90 e no art. 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral nº 060033578, Acórdão, Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 23/11/2020.)

Cabe salientar, por oportuno, que o prazo recursal, no caso de registro de candidatura, não se suspende em sábados, domingos ou feriados, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.¹

Portanto, por **intempestivo**, não deve ser conhecido do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

¹ Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.